



## PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante PEDRO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.766.491/0001-53, impugna a manifestação jurídica dos termos do Edital do PE 05/2017, cujo objeto do certame é registro de preços para eventual contratação de serviços de empresa especializada em seguro de vida para estagiários, bolsistas, discentes, docentes e técnicos administrativos com vistas ao atendimento das demandas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação/Coordenadoria de Estágio Obrigatório, Pró-Reitoria de Ensino de Pós-Graduação, Diretoria de Recursos Humanos e Superintendência de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

De acordo com o Edital do PE 07/2017 que “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. Ressalta-se que a abertura do pregão está prevista para o dia 24/03/2017 às 09:00h (horário de Brasília) e a impugnação por meio eletrônico ocorreu no dia 20/03/2017, sendo assim a impugnação é tempestiva e motivada.

### **A Comissão de Licitação da UFPI discorre o seguinte:**

Analisando-se as alegações e fundamentações interpostas pelo impugnante, observou-se que o mesmo impugnou as cláusulas “3.3 DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES (...)” do Termo de Referência e “6.1 Sem limite de idade”, onde solicita reforma das cláusulas diante da sua argumentação.

Vamos aos pontos impugnados:

- Quanto a cláusula 3.3 DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES (...) diante dos expedientes legais apresentados na impugnação “Resolução CNPS 117/204 e Circulares SUSEP 302/2005 e 317/2006”, não foi identificado nenhuma restrição ou limitação. Observemos o que dizem:

Na Circular SUSEP nº 302/2005 tem-se que:

Art. 4º As coberturas do seguro de pessoas podem ser divididas em básicas e adicionais.

Parágrafo único. O seguro deve abranger pelo menos uma das coberturas básicas, quando adotada a estruturação de coberturas básicas e adicionais.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.018761/2016-31  
Rubrica \_\_\_\_\_

Diante deste, e considerando as condições estabelecidas quanto ao seguro de vida do PE 07/2017 esclarece que será mediante apólice de seguro de acidentes pessoais, e resta esclarecer que nesta licitação as coberturas básicas são por morte ou invalidez.

Foi adicionado na prestação do serviço do PE 07/2017, a cobertura adicional “Despesas Médicas Hospitalares”.

Diante das legislações consultadas, não foi identificado nenhum fator legal que seja limitante da inclusão referida cobertura nesta licitação, muito menos ao que tange a limitação de valor de cobertura DESPESAS MÉDICAS HOSPITALES, e que tal questionamento do impugnante trata-se apenas de uma prática subjetiva do mercado.

**CIRCULAR SUSEP 302/2005**

Art. 20. A cobertura de despesas médicas, hospitalares e odontológicas garante o reembolso, limitado ao capital segurado, de despesas médicas, hospitalares e odontológicas efetuadas pelo segurado para seu tratamento, sob orientação médica, iniciado nos 30 (trinta) primeiros dias contados da data do acidente pessoal coberto. § 1º Não estão abrangidas na cobertura descrita no caput as despesas decorrentes de:

I – estados de convalescença (após a alta médica) e as despesas de acompanhantes.

II – aparelhos que se referem a órteses de qualquer natureza e a prótese de caráter permanente, salvo as próteses pela perda de dentes naturais.

§ 2º Cabe ao segurado a livre escolha dos prestadores de serviços médicos, hospitalares e odontológicos, desde que legalmente habilitados.

§ 3º As despesas médicas, hospitalares e odontológicas deverão ser devidamente comprovadas, nos termos estabelecidos nas condições contratuais.

Concluiu-se que a cláusula 3.3 do Termo de Referência não fere qualquer legalidade e, portanto, não será reformulada. A IMPUGNAÇÃO PARA ESTA CLÁUSULA É IMPROCEDENTE.

- Quanto a cláusula 6.1 Sem limite de idade não há necessidade de reforma, pois diante dos expedientes legais apresentados Resolução CNPS 117/204 e Circulares SUSEP 302/2005 e 317/2006, não foi identificado nenhuma restrição ou limitação.

Esclarece que a cláusula 6.1 não definiu idade, visto que a contratada do GRUPO 1 deverá prestar o serviço do seguro para qualquer servidor ou discente indicado por esta IES. Sabendo-se que não há limite legal de idade para afastar e oportunizar a educação superior, é entendido que será sem limite de idade o aluno desta IES e este poderá ser assegurado por contrato regido por esta licitação PE 07/2017.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Coordenadoria Permanente de Licitação*

Essa é uma condição do serviço de seguro em que pode obedecer ao nosso Edital, considerando que nenhum fator legal limita a condição de idade, observando-se que se trata apenas de uma prática subjetiva do mercado.

Concluiu-se que a cláusula 6.1 do Termo de Referência não fere qualquer legalidade e, portanto, não será reformulada. A IMPUGNAÇÃO PARA ESTA CLÁUSULA É IMPROCEDENTE.

Confere-se que a elucidação sobre as questões levantadas na impugnação é sem prejuízos à competição.

Tem-se no §3º do Art 43 da Lei 8.666/1993, que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Sendo assim, são cabidos os avisos/esclarecimentos/impugnação já publicados. Assim tem-se que o Edital e seus avisos/esclarecimentos/impugnação publicados atendem a legislação.

Note-se que as propostas das licitantes competidoras serão formuladas conforme define o Edital do PE 07/2017 embasando-se nos entendimentos que foram já publicados, e que para o julgamento objetivo da proposta serão observados os critérios que estão disposto no referido.

Ressalta-se que os Avisos/Esclarecimentos/Impugnações vinculam-se ao Edital, sendo públicos para todos os interessados, sendo que é responsabilidade do licitante acompanhar prontamente a licitação. Assim, tanto o julgamento objetivo da proposta quanto a habilitação realizar-se-ão à luz do pleno atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Enfatiza-se que esta Administração já está com urgência na contratação do objeto do Edital PE 07/2017, correndo o risco de ficar descoberta dos serviços em caso de novos prazos para reabertura de licitação, acarretando assim prejuízos incabidos a IES, e prejudicando a normalidade das atividades desenvolvidas para o pleno atendimento dos serviços públicos por esta IES oferecidos e o adequado funcionamento, o que implica no impacto ao pleno atendimento do interesse público.

Resta salientar que a atual situação da UFPI requer tomadas de decisões emergenciais. Desta forma, é razoável, considerando o princípio da finalidade pública, manter-se a data de abertura do certame, mantendo o Edital com os entendimentos prestados nos Avisos/Esclarecimentos/Impugnações.

Cumpra mencionar que na abertura da sessão, esta IES alerta aos licitantes da responsabilidade de acompanhar os Avisos/Esclarecimentos/Impugnações.

## CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Coordenadoria Permanente de Licitação*

---

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, juntamente com a equipe de Pregoeiros, considerando o pedido da impugnação: “*requer-se adaptação e/ou retificação do edital nos termo da argumentação que segue*” e que as argumentações foram **julgadas improcedentes**, o EDITAL mater-se-á inalterado e com a abertura prevista para o dia 24/03/2017 às 09:00h, sem qualquer necessidade de complementação de informação por meio de Aviso e Esclarecimento tangente a esta impugnação.

Teresina-PI, 21 de Março de 2017.

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI